



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0138281-84.2007.8.19.0001
AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
AGRAVADO: PAULO CÉSAR DOS SANTOS VAUCHER
RELATORA: DES. GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA QUE CONDENA A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA A PAGAR AO AGRAVADO A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR DANO MORAL. AGRAVANTE QUE SUSTENTA QUE O AGRAVADO AUTORIZARA A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. AGRAVADO, QUE ATUANDO COMO ÁRBITRO DE FUTEBOL, É CONVIDADO PELA AGRAVANTE PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SOBRE COMPETIÇÃO DE ESPORTES, QUE NÃO SERIA EXIBIDO POR SE TRATAR DE “PROGRAMA PILOTO”. NA DATA APRAZADA, NO CAMARIM DA EMISSORA, CONCORDA EM PARTICIPAR DO PROGRAMA “JOGO DA VIDA”, DA APRESENTADORA MARCIA GOLDSMITH, SOBRE A ATUAÇÃO DAS “MULHERES NO MUNDO DO FUTEBOL”, AUTORIZANDO A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM. NA PROGRAMAÇÃO AO VIVO FOI SURPREENDIDO COM A INTERVENÇÃO DE SUA EX-COMPANHEIRA QUE ESCREVERA PARA A EMISSORA, AFIRMANDO PRETENDER UMA REAPROXIMAÇÃO, O QUE PROVOCOU CONSTRANGIMENTOS PERANTE SUA ATUAL COMPANHEIRA COM QUEM TEM 02 (DOIS) FILHOS. DANO MORAL COMPROVADO. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANO MATERIAL. PEQUENO REPARO NO *DECISUM* PARA DETERMINAR QUE SEJAM RATEADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Apelação Cível nº. 0138281-84.2007.8.19.0001, que tem como Agravante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA e Agravado PAULO CÉSAR DOS SANTOS VAUCHER.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto em apelação cível pela **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.** contra a decisão monocrática de fls. 143/149 que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA CONDENAR A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR DANO MORAL. APELO DA RÉ SUSTENTA QUE O AUTOR AUTORIZARA A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO E QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO PROFISSIONAL. AUTOR, QUE ATUA COMO ÁRBITRO DE FUTEBOL, É CONVIDADO PELA RÉ PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SOBRE COMPETIÇÃO DE ESPORTES, QUE NÃO SERIA EXIBIDO POR SE TRATAR DE "PROGRAMA PILOTO". NA DATA APRAZADA, NO CAMARIM DA EMISSORA, CONCORDA EM PARTICIPAR DO PROGRAMA "JOGO DA VIDA", DA APRESENTADORA MARCIA GOLDSMITH, SOBRE A ATUAÇÃO DAS "MULHERES NO MUNDO DO FUTEBOL", AUTORIZANDO A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM. NA PROGRAMAÇÃO AO VIVO FOI SURPREENDIDO COM A INTERVENÇÃO DE SUA EX-COMPANHEIRA, QUE ESCREVERA PARA A EMISSORA, AFIRMANDO PRETENDER UMA REAPROXIMAÇÃO, O QUE PROVOCOU CONSTRANGIMENTOS PERANTE SUA ATUAL COMPANHEIRA COM QUEM TEM 02 (FILHOS). SUPORTOU PROBLEMAS EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, NÃO SENDO MAIS CONVOCADO COMO ÁRBITRO, EM RAZÃO DA RIDICULARIZAÇÃO DE SUA IMAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O OCORRIDO NOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Inconformada recorre a Agravante, repisando os argumentos apresentados em apelação, destacando que a sucumbência é recíproca, vez que o pleito inicial consistia em danos moral e material, tendo sido julgado improcedente o pedido de dano patrimonial. Requer que seja exercido o juízo de retratação ou, que o recurso seja apreciado pelo órgão colegiado para provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As questões suscitadas pela Agravante foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. Sentença de fls. 113/115, proferida na ação de indenização por dano moral e material ajuizada por PAULO CÉSAR DOS SANTOS VAUCHER em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

Alega o Autor, na inicial, que: atuava como árbitro de futebol, da segunda divisão do campeonato brasileiro; em 06.08.2005, recebeu telefonema de uma produtora da Ré, convidando-o a falar sobre futebol em um programa de esportes; disse que não poderia participar do programa sem a permissão da Confederação Brasileira de Futebol – CBF; a produtora da Ré informou que se tratava de um "programa piloto" e que não seria exibido, aceitando a proposta; em São Paulo, enquanto aguardava o início da gravação, no camarim, foi convidado para participar de outro programa, "Jogo da Vida", da apresentadora Márcia Goldsmith, sobre "mulheres no mundo do futebol", porque a pessoa convidada, ainda não comparecera; novamente, ponderou que somente poderia participar do programa com a permissão da CBF, entretanto, diante da insistência, cedeu e assinou um documento autorizando a exibição de sua imagem; posteriormente descobriu que os



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

convites tinham como objetivo a participação do Autor no programa "Jogo da Vida" ao lado de sua ex-companheira, a fim de que discutissem o antigo relacionamento; mantém convivência com outra pessoa, com que tem 02 (dois) filhos; que a repercussão do programa trouxe enormes problemas familiares e profissionais; deixou de ser convocado para atuar como árbitro em jogos de futebol, o que lhe rendia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; desistiu da cantina que arrendava em um curso de idiomas, com retirada de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês; sofreu constrangimento perante os alunos e os moradores do seu Condomínio; em decorrência das perdas, atualmente trabalha em táxi como motorista auxiliar. Requer a condenação da Ré a pagar 500 (quinhentos) salários mínimos de indenização por danos moral e material, arcando a Ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Documentos a fls. 9/21.

A fls. 9, CD com a gravação do programa.

A fls. 34/42, em contestação, a Ré argui preliminar de carência de ação, eis que o Autor não comprova que a Ré o compeliu a gravar o programa, "Jogo da Vida", não havendo ato ilícito praticado. No mérito, afirma que: a autorização de exibição de sua imagem foi devidamente assinada pelo Autor, que possuía discernimento suficiente dos seus atos e das supostas condições de impedimento da CBF; não há dano moral; há contradição entre a alegada penalização imposta pela CBF e a reportagem de jornal, apresentada pelo Autor, sem a data em que o Autor teria atuado como assistente de árbitro em uma partida de futebol, não mencionando qualquer punição; a exibição do programa não trouxe prejuízo ao Demandante, que ao participar, assumiu o risco de suas ações. Requer a improcedência do pedido.

A fl. 59/60, em réplica, o Autor reafirma que: necessitaria da permissão da CBF para falar sobre futebol em programa televisivo; o convite para o programa "Jogo da Vida" era para falar sobre "mulheres no mundo do futebol", no entanto, o programa acabou por expor sua vida pessoal, passando a ser vítima da ironia dos parentes e amigos; sua vida profissional também foi abalada, vez que o último jogo no qual o Autor atuou foi a final da Taça Guanabara, em 2005.

A fls. 68, despacho saneador defere a prova oral requerida pelas partes.

A fls. 70/71, a Ré que CBF e a Comissão de Arbitragem de Futebol do Rio de Janeiro - COAF-RJ, informem o histórico dos jogos em que o Autor teria atuado como árbitro e eventual processo disciplinar.

A fls. 80, a CBF informa que o Autor não faz parte do seu Quadro de Árbitros.

A fls. 81/85, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, são colhidos os depoimentos pessoal do Autor, a fls. 81/83 e de uma testemunha, a fls. 84/85.

A fls. 99/100, planilha da CBF sobre a atuação do Autor como árbitro, informando que o Demandante não sofreu punição.

A fls. 106/108 e 109/111, alegações finais do Autor e da Ré, respectivamente.

A fls. 113/115, a r. Sentença julga parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré a pagar ao Autor indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente a contar da Sentença, acrescido de juros legais desde a citação, arcando a Ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A fls. 117/120, embargos de declaração ofertados pela Ré, recebidos e acolhidos os aclaratórios, a fl. 122, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A fls. 123/131, em apelo, a Ré reitera os argumentos da contestação, destacando que o Autor não sofreu punição pela CBF. Requer a improcedência do pedido ou a redução do quantum do dano moral, com sucumbência recíproca.

A fls. 136/139, contrarrazões em prestígio do julgado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão impõe averiguar se a exposição da imagem do Autor, ora Apelado, no programa de televisão da Ré, ora Apelante, "Jogo da Vida", gerou dano moral e se o valor arbitrado se coaduna à espécie.

Da análise dos autos, extraem-se: fotografia do Apelado e reportagem de jornal, a fls. 12; contrato de comodato de exploração de uma lanchonete firmado com o curso, Intercult Idiomas Ltda., a fls. 13/14; Cartão de Identificação de motorista auxiliar, a fls. 16.

Sustenta o Apelado que foi convidado pela Apelante para participar de um programa sobre esporte que não seria exibido, contudo, no estúdio da emissora, foi induzido a participar do programa "Jogo da Vida", com o tema "mulheres no mundo do futebol", o que aceitou, assinando autorização para a exibição.

Em seu depoimento pessoal, asseverou que:

(...) achou que não havia problema em falar no programa porque nãoalaria como árbitro e, por isso, concordou em participar; que já gravando o programa o depoente entrou e começou uma entrevista com Marcia a respeito de mulheres no futebol; (...) que lhe foi perguntado se aceitaria sobrevoar um estádio para comentar aspectos femininos numa partida de futebol (...) que o piloto levou o depoente para outro estádio e aí voltou o sinal da apresentadora Márcia que lhe dizia que uma pessoa queria falar com o depoente e esta pessoa era Mariângela; que Mariângela declarou seu amor ao depoente narrando tudo que tinham vivido juntos e pedindo para voltar; que estava montado no estádio um grande coração de bolas vermelhas e a apresentadora disse ao depoente que se quisesse



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

voltar para a Mariângela era só pedir para o piloto pousar o helicóptero no centro do coração; que o depoente não pediu que o piloto aterrissasse dizendo que, se o fizesse, estaria enganando Mariângela mais uma vez; (...) que foi pego de surpresa; que não quis dizer no ar que tinha outra pessoa porque Mariângela tinha um temperamento difícil e poderia achar que tinha sido trocada; que o depoente voltou e pediu que o programa não fosse ao ar porque poderia causar danos à sua vida pessoal e profissional; (...) que o programa foi ao ar duas vezes (...); que a partir da exibição desse programa não foi mais convocado como árbitro pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro; que, por isso, não pôde fazer o teste físico para a CBF em 2006; que, em meados de 2006, o presidente da comissão de arbitragem recebeu o depoente e lhe propôs que recomeçasse do zero, ou seja, jogos da 3ª divisão (...).

A testemunha Paulo Jorge Alves afirmou que:

(...) o Autor não sofreu qualquer processo disciplinar na Federação do Rio de Janeiro; que existe uma norma velada de que, toda vez que o árbitro passa a ser mencionado pela imprensa, fique encostado “na geladeira”; que, na opinião do depoente, Paulo Cesar, foi encostado em razão do programa de televisão exibido, uma vez que não haveria outro motivo, já que Paulo Cesar era um árbitro atuante inclusive na 1ª divisão; (...) que os fatos chegaram não somente ao conhecimento da Comissão mas também à presidência da Federação, por comentários; (...)

Em que pese o Apelado ter assinado, antes do início da gravação, autorização para a exibição do programa “Jogo da Vida”, sua imagem foi utilizada de forma diversa da proposta pela empresa.

A própria Apelante afirmou, a fls. 37, que se tratava de uma reportagem em que a ex-companheira do Apelado tentaria uma reaproximação, razão por que não poderia ser revelada a verdadeira finalidade da participação do Apelado que deveria ser surpreendido com a matéria.

Da exibição do CD acostado aos autos, destacam-se trechos que comprovam que o Apelado foi iludido e ludibriado pela emissora de televisão:

“Paulo não imagina o que vai acontecer. Ele não imagina o que está por vir dessa história. Já posso falar?”

A apresentadora dirigindo-se ao público, diz:

“Ela tem uma história de amor para contar e quer fazer um apelo. Será que essa história vai ter um final feliz?”

A ex-companheira comenta:

“Fomos casados por 11 (onze) anos, fazia tudo para ser mãe e consegui, estou sofrendo muito com o fim da relação e quero reconquistar meu amor. Quando a criança estava com 01 (hum) ano e 06 (seis) meses soube que ele tinha outra mulher e 02 (dois) filhos da união.” Relata o caso com detalhes, acusa a companheira atual, Elisângela, que mesmo sabendo ser Paulo casado, destruiu a família.

Mariângela declara que ama Paulo acima de qualquer coisa e que está muito nervosa com a situação.

A apresentadora afirma:

“Não sei como ele vai reagir porque será uma surpresa para Paulo”.

Marcia fala com Paulo que sobrevoa o Estádio do Morumbi, que não desconfia da trama preparada, inclusive, da presença de sua ex-cônjuge.

Marcia volta a intervir:

“Ele não sabe que está sendo conduzido à Mariângela”

Marcia orienta como Mariângela deverá falar com Paulo, dizendo que quer uma definição para esquecer para sempre esse amor.

Mariângela se declara a Paulo, que deve decidir se o helicóptero vai pousar ou não no centro de um coração vermelho onde está Mariângela. Ele é instado a pousar o helicóptero para expressar que ama Mariângela, se não, ela desistirá do relacionamento que, algumas vezes é retomado pelo casal.

Paulo diz:

“O amor foi diminuindo e não mais existe”.

São ditos argumentos pelos envolvidos, ao vivo, mostrando-se Paulo visivelmente constrangido, sem ação, buscando superar o momento de total submissão.

Por certo, é inadmissível que um órgão de imprensa, apenas para atender às suas finalidades comerciais e de lucro, se julgue legitimado a exibir a imagem de qualquer pessoa em seus programas, em flagrante inobservância aos ditames constitucionais, conduta que deve ser combatida com veemência.

A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente no artigo 5º, IV e IX, contudo, encontra limites na preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, consoante os artigos 1º, III e 5º, IV, IX e XIV, da Carta Maior.

A Apelante ao expor o Apelado em situação vexatória e humilhante, não prevista, violou a esfera dos direitos da personalidade.

O Apelado suportou situação incontornável perante sua companheira e seus 2 (dois) filhos, tendo o fato repercutido negativamente entre familiares e amigos.

O dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, é in re ipsa, em razão das prováveis consequências suportadas pela pessoa alvejada.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

A indenização extrapatrimonial deve ser arbitrada em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso, cabendo ao julgador considerar os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico/punitivo do instituto, fixando a indenização com prudência e bom senso.

Na espécie, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo d. Juízo monocrático, se mostra em consonância com a narrativa dos autos.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

DIREITO A IMAGEM. DANO MORAL. CENA AFETIVA GRAVADA COM AUTORIZAÇÃO E TRANSMITIDA ULTERIORMENTE MAIS DUAS VEZES EM CONTEXTO DIVERSO. DANO MORAL RECONHECIDO. 1.- Configura dano moral indenizável a exibição televisiva de cena afetiva de beijo na boca com então namorado, inicialmente autorizada pelo casal para reportagem por ocasião do "Dia dos namorados", mas repetida, tempos depois, por duas outras vezes, quando já cessado o namoro, tendo a autora outro namorado. 2.- Indenização por ofensa a direito de imagem afastada pelo Tribunal de origem, sem recurso da autora, de modo que matéria de que ora não se cogita, ante a ocorrência da preclusão. 3.- Valor de indenização por dano moral adequadamente fixado em R\$ 20.400,00, consideradas a reiteração da exibição e as forças econômicas da acionada, empresa de televisão de caráter nacional. 4.- Recurso Especial improvido. Recurso Especial nº 1.291.865 - RJ (2011/0171876-9) Data do Julgamento, 25 de junho de 2013. Ministro SIDNEI BENETI Relator.

0078908-54.2009.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS PAES 09/09/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÕES CÍVEIS. FESTA RAVE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. PROGRAMA DE TELEVISÃO. EXPOSIÇÃO DE ADOLESCENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Aplicação da teoria da asserção, pela qual a presença das condições da ação é examinada à luz das afirmações feitas pelo autor na peça inaugural, na análise do mérito. Precedentes do TJRJ. 2. Liberdade de Imprensa, que decorre da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, que esbarra em outros valores constitucionalmente guardados, como a dignidade da pessoa humana, intimidade, honra e imagem. Precedentes do STF e do STJ. 3. Reiterada exibição de imagens da autora em companhia do seu namorado, morto em razão do consumo de entorpecentes, que se divorcia do fato jornalístico. Demandante que, embora não tendo seu nome divulgado, teve sua imagem relacionada ao consumo de drogas por jovens em festas rave. 4. Dano moral decorrente da exposição não autorizada que ocorre in re ipsa. 5. Autora que contava com apenas 16 (dezesesseis) anos na época da divulgação das imagens, a demandar maior proteção em razão da condição de adolescente. 6. Manutenção da verba indenizatória, uma vez que o quantum foi fixado proporcionalmente à ofensa. Precedentes do TJRJ. 7. Correção monetária desde a fixação da compensação extrapatrimonial. Incidência do verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. 8. Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir a contar do evento danoso. Incidência do verbete nº 161 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ e verbete nº 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 9. Apelo da autora que não segue e provimento parcial do recurso da ré. (grifos nossos)

0072572-78.2002.8.19.0001 1ª Ementa - APELACAO DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/12/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MENOR DEFICIENTE MENTAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO HUMILHANTE E VEXATÓRIO. PROMESSA DE ENTREGA DE CADEIRA DE RODAS. Veiculado programa de televisão "A Cara do Rio", pela primeira ré, com a participação de preposto da segunda ré, no qual foi exposta a imagem de menor deficiente mental, bem como dispensado tratamento vexatório e humilhante a seus genitores. Atribuição de culpa a estes pela doença da filha. Autores que aceitaram, de boa-fé, participar do aludido programa, diante da promessa de doação de cadeira de rodas à incapaz, que não foi entregue. Fita de vídeo contendo a cópia do programa, que comprova, por completo, as alegações dos autores. Sustentam as rés a existência de prejuízo a sua defesa, em razão de a exibição da aludida fita somente haver ocorrido em audiência de instrução e julgamento. Interposição de agravo retido, ela primeira ré, e arguição de preliminar de nulidade processual, pela segunda, em razão de suposto cerceamento de defesa. Vista prévia da fita de vídeo, que não se mostra imprescindível à defesa das rés. Parte demandada, que possuía outros meios de prova, sobretudo o arrolamento de testemunhas, o que não fez. Negativa de seguimento do agravo retido e rejeição da preliminar arguida. No mérito, há o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva das rés, a primeira concessionária de serviço público e, a segunda, fornecedora de produtos e serviços. Dano moral in re ipsa. Verba compensatória corretamente fixada, com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a par das circunstâncias do caso concreto. Inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido. Atendimento do verbete nº 105, da súmula deste Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento dos recursos, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, para manter a Sentença proferida, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

Insta salientar, reprisando a decisão monocrática, que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente no artigo 5º, IV e IX, contudo, encontra limites na preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, consoante os artigos 1º, III¹ e 5º, IV, IX e XIV², da Carta Maior.

O Agravado suportou situação vexatória e humilhante perante sua atual companheira e seus 2 (dois) filhos, no programa televisivo, tendo o fato repercutido negativamente entre familiares e amigos, o que violou a esfera do seu direito da personalidade.

O dano moral está devidamente demonstrado.

Em relação aos ônus da sucumbência, assiste razão ao Agravante, vez que o Agravado decaiu do pedido de dano material que não restou comprovado, impondo-se a aplicação do art. 21, do CPC, que determina a sucumbência recíproca entre as partes em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, para determinar que sejam as custas processuais *pro rata* e os honorários advocatícios compensados, mantendo-se os demais termos da decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;